TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.___

Processo:	**1053870**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Tech Med Assistência Técnica Ltda.
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Itabirito
Responsáveis:	Kelly Cristina Gonçalves, Valéria Borges de Almeida Santos, Wolney Pinto de Oliveira
Procurador:	Felipe Rodrigues Moreira, OAB/MG 123.865
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NA HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM NÍVEL SUPERIOR REGISTRADO NO CREA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do disposto na Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde e no Anexo I da Instrução Normativa nº 16/17 da Anvisa, as sociedades empresárias prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem providenciar o licenciamento de sua sociedade junto à autoridade sanitária local.
2. A fim de evitar a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação, a Administração Pública deve observar com rigor as regras estabelecidas na Lei nº 5.524/68, nos incisos III e IV do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 4º, ambos do Decreto nº 90.922/85, bem como nos arts. 1º e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, quando for estipular a qualificação necessária do Responsável Técnico (RT) pela prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.
3. A participação em atos do certame licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos. A conduta culposa apta a ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis é aquela qualificada como "erro grosseiro", consoante o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual se aproxima do conceito de culpa grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia, oferecida em face do Pregão Presencial n. 184/2018, Processo Licitatório n. 101/2018, deflagrado pelo Município de Itabirito, por considerar irregular a disposição contida no item 9.1.19 do respectivo ato convocatório, em razão da exclusão dos técnicos devidamente registrados no CREA como responsáveis técnicos pela execução do objeto;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

II) deixar de aplicar sanção os responsáveis pela referida falha, nos termos da fundamentação desta decisão;

III) recomendar ao atual prefeito de Itabirito que, em certames futuros, atente-se para as normas sanitárias aplicáveis ao objeto, evitando a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação;

IV) determinar a intimação dos responsáveis e da denunciante acerca do teor desta decisão;

V) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por Tech Med Assistência Técnica Eireli, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 184/2018, referente ao Processo Licitatório nº 101/2018, deflagrado pelo Município de Itabirito, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, com fornecimento de peças de reposição e mão de obra.

A denunciante, às fls. 01/18, manifestou o seu interesse em competir apenas pelo lote 05, que consistia na prestação de serviços de radiologia no CEAE (Centro Estadual de Atenção Especializada), no CEM (Centro de Especialidades Médicas), no CEO (Centro de Especialidades Odontológica) e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) (fl. 35). Assim, sustentou a desnecessidade da exigência de alvará sanitário, assim como de o responsável técnico (RT) pela sociedade empresária possuir formação de nível superior, conforme subitens 9.1.14 e 9.1.19 do edital, uma vez que tais exigências contrariam o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 (CR/88) e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a doutrina e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria.

Por fim, a denunciante requereu a suspensão do procedimento licitatório em tela, acostando aos autos, na oportunidade, os documentos de fls. 19/162.

A documentação foi recebida como denúncia em 17/09/18 (fl. 165) e, na mesma data, foi distribuída à relatoria do conselheiro Mauri Torres (fl. 166).

Às fls. 167/167v, o então relator determinou a intimação do Senhor Wolney Pinto de Oliveira, secretário municipal de saúde de Itabirito, das Senhoras Valéria Borges de Almeida Santos, auxiliar administrativa, e Kelly Cristina Gonçalves, diretora do departamento de licitações e contratos, estas últimas subscritoras do edital, para que se manifestassem a respeito das irregularidades denunciadas.

Em cumprimento ao referido despacho, manifestaram-se o secretário municipal de saúde de Itabirito (fls. 175/181), a auxiliar administrativa (fls. 228/230) e a diretora do departamento de licitações e contratos (fls. 257/259), juntando aos autos, respectivamente, os documentos de fls. 182/225, 231/256 e 260/285.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), após analisar a documentação acostada aos autos e as justificativas apresentadas em face da denúncia, entendeu, às fls. 287/293, pela regularidade do edital e, consequentemente, pela improcedência da denúncia.

Às fls. 294/298v, o então relator, fundamentando-se no exame técnico elaborado, indeferiu a suspensão liminar do certame requerida pela denunciante.

Em 18/02/19, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 309).

Às fls. 310/311v, o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade do item 9.1.19 do edital por exigir, para habilitação técnico-profissional, que o responsável técnico da licitante tivesse curso superior em engenharia, excluindo, portanto, "os técnicos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura". Desse modo, requereu a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

citação das subscritoras do instrumento convocatório, assim como do Senhor Wolney Pinto de Oliveira, que homologara o certame, para apresentarem defesa em face desta falha.

No despacho de fls. 312/312v, foi determinada a citação dos referidos responsáveis.

O secretário municipal de saúde de Itabirito apresentou a sua defesa às fls. 320/327, tendo a auxiliar administrativa e a diretora do departamento de licitações e contratos apresentado defesa e documentação de idêntico teor, como se verifica às fls. 328/334v e 335/341v.

Como se verifica à fl. 344, a CFEL, considerando que foi firmado contrato decorrente da licitação em comento (fls. 345/346), nos termos do art. 43 da Resolução Delegada nº 1/19 do Tribunal, encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), para que esta realizasse o reexame técnico.

Às fls. 347/353, a 2ª CFM entendeu pela irregularidade da exigência de RT com nível superior registrado no CREA pertencente ao quadro de pessoal permanente da licitante e propôs a aplicação de multa a todos os agentes públicos citados.

O Órgão Ministerial, às fls. 354/356v, opinou pela irregularidade do item 9.1.19 do instrumento convocatório, sem, contudo, propor a aplicação de multa.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, versa a denúncia sobre a ocorrência de irregularidades no edital referente ao Pregão Presencial nº 184/2018, referente ao Processo Licitatório nº 101/2018, promovido pelo Município de Itabirito, as quais passo a examinar, à luz das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A) Exigência de alvará sanitário na habilitação (subitem 9.1.14 do edital)

constante no lote 05 do instrumento convocatório:

ANEXO I – RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE ALTO RISCO
[...]	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios[1]

Demais disso, consoante mencionado na manifestação de fls. 175/181 do secretário municipal de saúde de Itabirito e no exame técnico, a Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde, que aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispondo, entre outras providências, sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional, assim estabeleceu:

> Art. 2° Este Regulamento deve ser adotado em todo território nacional e observado pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público, envolvidas com a utilização dos raios-x diagnósticos.
> Art. 3° Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que empregam os raios-x diagnósticos,

[1] A IN nº 16/17 da Anvisa foi recentemente revogada pela IN nº 66, de 01/09/20, a qual manteve dentre as atividades da CNAE de nível de risco III (alto risco) o "Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios", com o mesmo código, qual seja, nº 4639-7/02.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

> assim como a fiscalização do cumprimento deste Regulamento, sem prejuízo da observância de outros regulamentos federais, estaduais e municipais supletivos sobre a matéria.
> [...]
> DIRETRIZES DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA EM RADIODIAGNÓSTICO MEDICO E ODONTOLÓGICO
> [...]
> CAPÍTULO 3 - REQUISITOS OPERACIONAIS
> [...]
> LICENCIAMENTO
> [...]
> 3.31 Os responsáveis legais das empresas prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem:
> a) Providenciar o licenciamento de sua empresa junto à autoridade sanitária local.
> [...]

Verifica-se, portanto, que é dever dos responsáveis legais das sociedades empresárias prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos (objeto do lote 05) obterem licenciamento de sua sociedade junto à autoridade sanitária local.

Nesse contexto, nos termos do posicionamento da Primeira Câmara[2], a apresentação do alvará sanitário pelos licitantes, diferentemente do alegado pela denunciante, não restringe injustificadamente a competitividade do certame, tampouco causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços, eis que o aludido documento consiste em autorização indispensável ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

Em razão disso, considero que o disposto no art. 30, IV, da Lei nº 8.666.93 é suficiente para autorizar que o cumprimento de tal requisito seja exigido na fase de habilitação do certame, sendo, portanto, improcedente a denúncia nesse aspecto.

B) Exigência de RT com nível superior registrado no CREA (subitem 9.1.19 do edital)

A denunciante sustentou que a exigência de que o Responsável Técnico (RT) da empresa licitante possua registro de nível superior no CREA, como comprovante de aptidão técnico-profissional na fase de habilitação, excluiu os técnicos devidamente registrados em tal conselho, o que, além de poder frustrar o caráter competitivo da licitação, extrapola os limites previstos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. A citada determinação também afrontaria o estabelecido no inciso XXI do art. 37 da CR/88 e os entendimentos da doutrina e do TCU sobre a questão.

Para ela, os serviços previstos no lote 05 poderiam ser desempenhados tanto por engenheiros elétricos quanto por técnicos em eletrônica, consoante o disposto nos arts. 1º e 23 da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Isso porque os serviços descritos nos itens 01 a 05 do aludido art. 1º, que são vedados aos técnicos, não guardariam qualquer correlação com o objeto do certame em comento.

Concluiu a denunciante, assim, que, em consonância com o estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/93, o RT da licitante, desde que devidamente registrado no CREA, poderia possuir

---

[2] TCEMG. Denúncia nº 932.820. Relator: conselheiro-substituto Hamilton Coelho. Julgada em 19/02/19. Publicada em 20/03/19.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

formação tanto de nível superior quanto de nível técnico. Ademais, afirmou que a capacidade técnico-profissional da licitante seria também comprovada pelos atestados técnico-operacionais previstos no subitem 9.1.20 do instrumento convocatório.

A Unidade Técnica, em seu primeiro exame, verificou que o art. 24 da Resolução nº 218/73 do Confea, que versava a respeito das competências do profissional de nível médio referentes às atividades constantes do lote 5, fora revogado pela Resolução nº 1.057/14 também do mencionado conselho. Ademais, com base em resposta obtida junto ao CREA em licitação anterior (fl. 224), que não elencou os profissionais de nível médio para o cumprimento do objeto da contratação em tela, concluiu pela improcedência da denúncia.

No seu parecer preliminar, o Ministério Público de Contas divergiu da análise técnica quanto à regularidade do item 9.1.19, pois a orientação dada pelo CREA não aponta nenhuma norma que ampare a restrição imposta.

Desse modo, asseverou que a Resolução nº 1.057/14 do Confea preconiza que, aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° grau, serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação. Ressaltou, também, que nas justificativas para a edição da Resolução nº 1.057/14 destacara-se que a legislação revogada limitava indevidamente as atribuições dos técnicos devidamente registrados no sistema Confea/CREA.

Assim sendo, observou que o Decreto nº 90.922/85, ao regulamentar o exercício da profissão de técnico industrial, estabeleceu no inciso III do art. 3° que os técnicos industriais poderão orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações.

O Parquet de Contas concluiu, então, pela irregularidade do item 9.1.19 do edital.

Em sua defesa, o secretário municipal de saúde afirmou que "em sede de análise preliminar, a Unidade Técnica desse Tribunal e o Rel. Conselheiro Mauri Torres reconheceram explicitamente a legalidade da exigência do profissional de Nível Superior [...]" (fl. 321). Asseverou, também, que realizara consulta formal ao CREA/MG, em licitação anterior, a qual justificaria a exigência constante no ato convocatório.

O referido agente público alegou, ainda, que, apesar da revogação da Resolução nº 218/73, dada a relevância e a especificidade do objeto, bem como o respaldo em diversos editais de objeto similar, manteve-se a exigência com a exclusão dos técnicos. Argumentou, por fim, que jamais houve finalidade restritiva ou limitadora da competitividade.

As subscritoras do edital, por sua vez, afirmaram que essa questão estava diretamente ligada à definição do objeto, de modo que era necessário que a justificativa técnica fosse elaborada detalhadamente pela secretaria solicitante, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e que, portanto, os questionamentos de ordem técnica teriam sido remetidos para Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou por meio do Ofício nº 21/2019. Por fim, alegaram que restava claro o cumprimento legal no procedimento dos princípios previstos na Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da CR/88, especialmente o princípio da motivação pelo ordenador de despesas.

No reexame técnico, entendeu-se que as alegações dos defendentes não merecem prosperar, uma vez que o TCU, no Acórdão nº 3.409/2013, já se posicionou pela impossibilidade de se exigir, como condição de habilitação no certame, a comprovação da existência de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal das licitantes antes da efetiva contratação, eis que tal determinação frustra o caráter competitivo do certame, em ofensa ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, obrigando as empresas a incorrerem em custos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

desnecessários e anteriores à própria contratação. Nesse sentido, também, foi a manifestação desta Corte nos autos da Denúncia nº 886.599.

O Parquet de Contas basicamente reiterou os argumentos expostos em sua manifestação preliminar, opinando pela procedência da irregularidade do item 9.1.19 do edital.

De início, traz-se à baila o conteúdo da cláusula impugnada pela denunciante (fl. 29):

> ***IX – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 02***
>
> *[...]*
>
> ***9.1.19 – Comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico (RT) profissional habilitado conforme o objeto deste edital de nível superior registrado no CREA.*** *(Destaquei).*

Com efeito, a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, o qual, conforme o inciso III do seu art. 4º, prevê a possibilidade de os técnicos industriais e agrícolas de 2º grau executarem, fiscalizarem, orientarem e coordenarem diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzirem e treinarem as respectivas equipes. O referido decreto também determina que:

> Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
> [...]
> III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
> IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
> [...]
>
> Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
> I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
> II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
> 1. coleta de dados de natureza técnica;
> 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
> 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
> 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
> 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
> 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
> 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
> [...]

Por sua vez, a Resolução nº 218/73 do Confea discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, como se nota:

> ***Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Destaquei).

Registra-se que o seguinte artigo da aludida resolução foi revogado em 2014:

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:
I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

A justificativa para a citada revogação, realizada pela Resolução nº 1.057/14 do Confea, fora a seguinte:

Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal, no sentido **de revogar as disposições** da Resolução nº 262, 1979, da Resolução nº 278, 1983 e **da Resolução nº 218, 1973 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto n° 90.922, de 1985,**
[...], RESOLVE:
Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e **o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2° **Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação**. (Destaquei).

Diante desse quadro normativo, resta claro ser possível que os técnicos devidamente registrados no CREA responsabilizem-se tecnicamente pela manutenção de equipamentos médico-hospitalares, o que potencialmente ampliaria a competitividade do certame.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

Entendo, portanto, na linha das manifestações técnica e ministerial, que a denúncia é procedente quanto a esse ponto, sendo irregular a exigência em comento por contrariar o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, observa-se que a Secretaria de Saúde de Itabirito, em licitação anterior de mesmo objeto, apresentou consulta sobre o tema junto ao CREA/MG (fl. 225), tendo obtido resposta nos seguintes termos (fl. 224):

> [...]
> A Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE aprovou uma minuta de Decisão Normativa que Dispõe "sobre a obrigatoriedade do registro de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de instalação (montagem) e manutenção em instalações e equipamentos eletromédicos e odonto-médicos hospitalares, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências,". O artigo 3º estabelece: "Art. 3º - A instalação (montagem) e manutenção dos equipamentos e instalações eletroeletrônicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde requer a responsabilidade técnica, cuja habilitação está associada à modalidade eletricista, declarada de profissional(is) habilitado(s) e registrado(s) no Sistema CONFEA/CREA's.".
> Tendo em vista o exposto, entendemos que para os serviços requeridos poderão ser realizados por profissionais cuja habilitação está associada à modalidade eletricista, declarada de profissional(is) habilitado(s) e registrado(s) no Sistema CONFEA/CREA's (Ex: Eng. Eletricistas, Eletrônicos, de computação, tecnólogo e técnicos (restrito a análise do objeto).
> [...]
> Conclusão: <u>para o caso em tela, o RT dever ser</u>: 1-Eng. Mecânico e Eng. Eletricista ou Eletrônico ou Engenheiro Eletricista - Eletrônico ou 2- Eng. Eletricista ou Eletrônico ou Engenheiro Eletricista Eletrônico com especialização em Engenharia Biomédica ou 3- Engenheiro Biomédico.
> [...] (*sic*).

Nesse cenário, há que se considerar o disposto no art. 28 da LINDB, o qual prescreve que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja "grosseiro".

Com efeito, o *Parquet* de Contas destacou que foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia". Logo, o mencionado decreto federal aproximou, a meu ver, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho[3] "a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha ao dolo eventual do Direito Penal".

No presente caso concreto, conforme aduzido pelo secretário municipal de saúde de Itabirito, a inclusão da exigência em análise decorreu de orientação do conselho de classe,

---

[3] **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819

que, em resposta a consulta apresentada pelo Município de Itabirito, não faz menção em sua conclusão à possibilidade de o profissional técnico atuar como RT, em contratos cujo objeto se assemelha ao do Pregão Presencial nº 184/2018.

De fato, ainda que a interpretação adotada pela Administração Pública não tenha sido a mais adequada, considero que a documentação instrutória demonstra que ela buscou se acautelar, amparando-se, ao que tudo indica, em resposta a pergunta elaborada cerca de 5 (cinco) meses antes do certame em estudo, conforme fls. 50 e 284/285.

A redação conferida ao subitem 9.1.19 do edital respalda-se, portanto, na resposta obtida na aludida consulta, motivo pelo qual entendo que as Senhoras Valéria Borges de Almeida Santos e Kelly Cristina Gonçalves, ambas subscritoras do edital (fl. 50), bem como o Senhor Wolney Pinto de Oliveira, prefeito, possuíam a expectativa legítima de estar agindo acertadamente, não devendo, pois, serem sancionados em decorrência da falha em estudo.

Diante disso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela não caracterização do "erro grosseiro" a que alude o art. 28 da LINDB, sendo suficiente a expedição de recomendação para que, em certames futuros, atentem-se para as normas sanitárias aplicáveis ao objeto, evitando a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida em face do Pregão Presencial nº 184/2018, Processo Licitatório nº 101/2018, deflagrado pelo Município de Itabirito, por considerar irregular a disposição contida no item 9.1.19 do respectivo ato convocatório, em razão da exclusão dos técnicos devidamente registrados no CREA como responsáveis técnicos pela execução do objeto.

Entretanto, deixo de aplicar sanção os responsáveis pela referida falha, nos termos da fundamentação, e recomendo ao atual prefeito de Itabirito que, em certames futuros, atente-se para as normas sanitárias aplicáveis ao objeto, evitando a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação.

Intimem-se os responsáveis e a denunciante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286819